



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308 000.00 e para a 3.ª série KzR: 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E
		Ano	
	As três séries.	KzR: 165 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 74 250 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 54 450 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 36 300 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/97:

Do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente a Lei n.º 4/91, de 20 de Abril.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/97:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga o Decreto n.º 11/97, de 28 de Fevereiro.

Decreto n.º 46/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Universidade Agostinho Neto da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Decreto n.º 47/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Formação Profissional da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Decreto n.º 48/97:

Ratifica a decisão da Empresa Nacional de Diamantes de Angola ENDIAMA E. P. de não exercer a opção facultada pelo artigo 11.º, n.º 8 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

Decreto n.º 49/97:

Aprova a tabela salarial para os docentes não universitários. — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma.

Decreto n.º 50/97:

Nomeia o Conselho de Administração da TAAG, EP;

Decreto n.º 51/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Universidade Católica da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Rectificação:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 3/96, que cria um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de injeção de gás e recuperação do Campo de Nemba, publicado no Diário da República n.º 13, 1.ª série, de 29 de Março.

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 34/97:

Aprova a privatização total dos bens activos, móveis e imóveis da Fábrica de Refrigerantes BANGOLA DO NORTE.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 29/97:

Autoriza a SONANGOL a celebrar com a NISSHO IWAI CORPORATION um incremento ao Contrato Mútuo.

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 35/97:

Cria Delegações Municipais das Pescas na Província de Benguela.

Despacho n.º 30/97:

Delega competências aos Vice-Ministros das Pescas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/97
de 11 de Julho

Havendo necessidade de se fixar de uma forma mais clara as responsabilidades do Banco Nacional de Angola, como Banco Central e de Reserva, no domínio da definição e condução da política monetária e cambial e de uma maior operacionalidade no seu papel de formulador, gestor e de supervisor do sistema financeiro nacional;

Considerando que, a materialização desses objectivos, passa necessariamente não só pela separação institucional das funções de Banco Central, das de Banco Comercial, por forma a permitir que o Banco Nacional de Angola assumia plenamente as funções do Banco Central e a conferir maior competitividade aos bancos comerciais, mas também pelo reforço da autonomia do Banco Central na definição e execução desses mesmos objectivos;

ificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registos, o documento particular deve conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o Banco formalizar quaisquer negócios jurídicos ou contratos, servem sempre de título executivo contra quem por ele se mostre devedor ao Banco, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei vigente.

4. Com respeito aos negócios jurídicos, o contrato em que participaram, os créditos do Banco gozam do privilégio creditório, independentemente das garantias que tiverem sido constituídas e são graduados logo após os créditos do Estado.

ARTIGO 91.º

O Banco está isento do pagamento de quaisquer impostos, tributos e taxas.

ARTIGO 92.º

1. Os Avisos do Banco são assinados pelo Governador e publicados na 1.ª série do *Diário da República*.

2. Os Avisos do Banco têm força de decretos executivos.

ARTIGO 93.º

O Banco rege-se pelas disposições da presente Lei Orgânica e dos regulamentos que venham a ser adoptados em sua execução, bem como pelas normas aplicáveis de legislação reguladora da actividade das instituições financeiras.

ARTIGO 94.º

1. Tudo o quanto respeite a actividade do Banco, isto é, depósitos, empréstimos, garantias, relações com o exterior e em geral a todas as operações bancárias, bem como informações sobre a organização e funcionamento do Banco, considera-se de natureza estritamente confidencial e a coberto do sigilo bancário, apenas se podendo prestar informações ou emitir reproduções nos seguintes casos:

- a) a pedido do interessado nas operações;
- b) para instruções de processos mediante despacho do Juiz de Direito ou do Magistrado do Ministério Público;
- c) por determinação do Governador do Banco mediante despacho.

2. Constitui ainda matéria de natureza estritamente confidencial e a coberto do sigilo bancário as informações sobre medidas de política monetária e segurança do Banco, as quais só poderão ser prestadas exclusivamente pelo Governador do Banco.

3. A quebra de sigilo bancário constitui causa de despedimento e fundamento de demissão, independentemente de outros procedimentos previstos na lei.

ARTIGO 95.º

Qualquer pessoa afecta, mesmo a título ocasional, às actividades do Banco está sujeita ao sigilo bancário.

ARTIGO 96.º

As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 97.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente, a Lei n.º 4/91, de 20 de Abril.

ARTIGO 98.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 13 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Promulgada, aos 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/97
de 11 de Julho

Face as medidas tomadas no domínio económico e social impõe-se a necessidade de se ajustar o salário dos Trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas de molde a que se possa compensar o incremento do custo de vida.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 111.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

São aprovados para os Trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas, os salários constantes da tabela anexo ao presente decreto, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º (Ratificação de dívidas)

As dívidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 3.º (Norma revogatória)

Fica revogado o Decreto n.º 11/97, de 28 de Fevereiro.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

Tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas

OPERÁRIOS				ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS				TÉCNICOS				RESPONSÁVEIS E DIRIGENTES					
NÃO ESPECIALIZADO		ESPECIALIZADO		SERVIÇOS		BÁSICOS		MÉDIOS		SUPERIORES		RESPONSÁVEIS E DIRIGENTES		RESPONSÁVEIS E DIRIGENTES			
COEF.	GRUPO	SALÁRIO	COEF.	GRUPO	SALÁRIO	COEF.	GRUPO	SALÁRIO	COEF.	GRUPO	SALÁRIO	COEF.	GRUPO	SALÁRIO	COEF.	GRUPO	SALÁRIO
1,00	I	1 683 540	1,00	I	2 143 071	1,00	I	3 354 372				1,00	I	9 504 054			
1,30	II	2 422 602	1,38	II	2 957 438	1,15	II	3 857 528				1,09	II	10 339 419			
1,40	III	2 688 956	1,86	III	3 986 112	1,26	III	4 226 509				1,28	III	12 165 189			
			2,20	IV	4 714 756	1,47	IV	4 930 927	2,67	III	8 956 173	1,35	IV	12 890 473			
			2,64	V	5 637 707	1,67	V	5 601 800	2,99	IV	10 031 000	1,50	V	14 256 081			
			3,36	VI	7 200 718	1,93	VI	6 473 938	3,37	V	11 304 234	1,70	VI	16 156 892			
			3,72	VII	7 972 224	2,19	VII	7 346 073	3,72	VI	12 478 264	1,95	VII	18 532 905			
			4,06	VIII	8 700 868		VIII		4,24	VII	14 126 915	2,09	VIII	19 883 473			
			5,08	IX	10 880 801		IX		5,76	VIII	15 966 811	2,26	IX	21 479 162			
			5,88	X	11 958 336		X		5,25	IX	17 610 453	2,90	X	27 564 737			
									6,34	X	19 455 368	3,01	XI	28 607 203			
									7,16	XI	21 233 175	3,16	XII	30 032 811			
									7,72	XII	23 895 752	3,31	XIII	31 458 419			
									8,27	XIII	27 740 656	3,48	XIV	32 596 905			
									8,62	XIV	28 990 719	3,51	XV	33 589 230			
									9,24	XV	30 994 397	3,72	XVI	35 355 081			
									9,79	XVI	32 839 302	3,88	XVII	36 874 730	4	XVII	38 301 338
									10,34	XVII	34 684 206	4,03	XVIII	38 301 338			
									10,69	XVIII	34 838 237				4,2	XIX	39 431 905
									11,24	XVIII	37 703 141				4,5	XX	40 677 351
									11,80	XIX	39 581 590				5,05	XXI	74 173 859
															6,01	XXII	76 201 390
															6,19	XXIII	78 397 869
															6,35	XXIV	80 425 416
															6,53	XXV	82 790 860

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 46/97
de 11 de Julho

Considerando que a actividade de formação humana, académica e profissional de quadros nacionais, bem como de investigação científica de alto nível de qualidade e de exigência a que se dedica a Universidade Agostinho Neto se reveste de importância fundamental para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que o Governo da República de Angola atribui importância prioritária aos esforços de formação sócio-cultural e técnico-profissional do povo angolano;

Considerando que a modernização e implementação de um verdadeiro sistema educativo nacional, em particular ao nível do ensino superior constitui uma premente necessidade nacional;

Considerando que os objectivos subjacentes à contribuição para a formação prevista no Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril e respectivos diplomas regulamentares, se identificam com os propósitos acima referidos;

Nos termos das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas Companhias em actividade e exploração petrolífera e prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril, é afectada à Universidade Agostinho Neto, na proporção de 1 (um) centímo do dólar americano, por barril produzido durante o ano.

2. O Ministério dos Petróleos colocará no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto executivo conjunto n.º 124/82, de 31 de Dezembro, a referida verba à disposição daquela instituição do Ensino.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 47/97
de 11 de Julho

Considerando que a actividade de formação humana, académica e profissional de quadros nacionais, se reveste de importância fundamental para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que o Governo da República de Angola atribui importância prioritária aos esforços de formação sócio-cultural e técnico-profissional do povo angolano;

Considerando que a modernização e implementação de um verdadeiro sistema educativo nacional, constitui uma premente necessidade nacional;

Considerando que os objectivos subjacentes à contribuição para a formação prevista no Decreto n.º 20/82, de

17 de Abril e respectivos diplomas regulamentares, se identificam com os propósitos acima referidos;

Nos termos das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas Companhias em actividade e exploração petrolífera e prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril, é afectada à Formação Profissional, na proporção de 1 (um) centímo do dólar americano, por barril produzido durante o ano.

2. O Ministério dos Petróleos, colocará, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto executivo conjunto n.º 124/82, de 31 de Dezembro, a referida verba à disposição da instituição que se ocupa da Formação Profissional.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 48/97
de 11 de Julho

Considerando as negociações havidas entre os actuais accionistas da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L., a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, Endiama-E.P., e a Odebrecht Mining, Inc, com a Ashton Mining Limited, sobre o ingresso da subsidiária desta, a AML Angola Holding, (Malaysia) Sdn Bhd, como novo accionista daquela sociedade.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Fica ratificada a decisão da Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA - E.P., de não exercer a opção facultada pelo artigo 11.º n.º 8 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, assim como a venda de parte da sua própria participação no capital social da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L., por modo a permitir o ingresso naquela empresa mista, da AML Angola Holding (Malaysia) Shd.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS